RECURSO ESPECIAL Nº 1.866.372 - PE (2020/0060411-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	JANE FABIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SAULO XAVIER BARBOSA - PE040569

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com amparo na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (e-STJ, fls. 306-307):

> ADMINISTRATIVO. MILITAR. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. PENSIONISTA. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO RECORRIDA. DECADÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.
> 1. Apelação interposta em face da sentença que julgou procedentes os pedidos, para determinar que a União reenquadre e/ou recadastre a autora no Cadastro de Beneficiários do SISAU/FUNSA, garantindo-lhes o direito ao pleno acesso à assistência médico-hospitalar, nas mesmas condições prévias, sem ressalvas, exceto por matérias estranhas ao objeto da lide, com as comunicações pertinentes.
> 2. Verifica-se que a sentença recorrida, embora tenha mencionado que a apelada mantém a condição de dependente, declara a nulidade do ato administrativo que a excluiu do rol de beneficiários do SISAU, por reconhecimento da decadência, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.784/99. A teor do que restou consignado na decisão impugnada, as normas "não podem retroagir para prejudicar direitos adquiridos pela autora, os quais remontam ao falecimento do seu genitor, em 2007".
> 3. Por sua vez, a apelante, em seu recurso, não se manifestou a respeito da questão da decadência do ato, limitando-se a impugnar a matéria de mérito, referente à qualidade de pensionista da autora, sob a alegação de que tal condição teria ocasionado a perda da dependência para fins de gozo do benefício assistencial. Isto é, não houve irresignação quanto ao fundamento utilizado pelo Juízo de origem para solucionar a lide, qual seja, a decadência do ato.
> 4. Em consonância com o princípio da dialeticidade, cabe ao recorrente, nas razões recursais, impugnar os fundamentos que justificam a manutenção da sentença recorrida, demonstrando serem insustentáveis, ou seja, é ônus do apelante indicar os pontos ou questões que ensejam a interposição do recurso, de forma fundamentada.
> 5. Entre a motivação utilizada como fundamento do julgamento e as razões do recurso que impugna tal decisão deve haver relação de congruência, de maneira a permitir que o órgão com competência recursal possa examinar a

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0E5A54EE-88E9-4448-9BF3-A1396F6890C8

> juridicidade da , sob pena de inobservância do princípio da "ratio decidendi" dialeticidade (RMS nº 54.068/PE).
> 6. A inobservância desse dever inviabiliza o conhecimento da apelação pelo órgão julgador, conforme esclarece o Min. Mauro Campbell Marques no julgamento do AgRg no AREsp 617.412/PE, ao consignar em seu voto que "o princípio da dialeticidade consiste no dever, imposto ao recorrente, de o recurso ser apresentado com os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo contra a decisão prolatada. A apresentação do recurso sem a devida fundamentação implica o não conhecimento da súplica".
> 7. Importante frisar que o princípio da dialeticidade exige que a irresignação dialogue com a decisão atacada, o que não se verifica na presente hipótese, em que não houve impugnação específica do fundamento utilizado para solucionar a lide. Precedentes.
> 8. Nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, "Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida"
> 9. Apelação não conhecida.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 365-369).

Sustenta a recorrente, em preambular, a nulidade do acórdão impugnado, por suposta persistência das omissões apontadas nos embargos declaratórios, configurando-se violação do disposto no art. 1.022, II, do CPC/2015.

Assevera que a decisão colegiada foi omissa ao não apreciar as teses de que a condição de dependente deve ser afastada quando se trata de pensionista (art. 16, XI, da Lei n. 4.506/1964), para fins de reinserção no Cadastro do Fundo de Saúde da Aeronáutica – Funsa, além da não ocorrência da decadência do poder-dever da administração de corrigir seus próprios atos.

No mérito, alega contrariedade aos arts. 53 e 54 da Lei n. 9.784/1999, "[...] uma vez que os prazos decadenciais previstos nesta norma não se aplicariam a atos administrativos complexos, tampouco impedem a Administração de rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade" (e-STJ, fl. 382).

Por outro lado, aduz ofensa aos arts. 50, § 2º, III, da Lei n. 6.880/1980 e 16, XI, da Lei n. 4.506/1964, sob o argumento de que a recorrida não seria dependente para fins de reinserção no Cadastro do Fundo de Saúde da Aeronáutica – Funsa.

Sem contrarrazões, conforme certidão à e-STJ, fl. 393.

Admitido o recurso especial na origem (e-STJ, fl. 394), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Inicialmente, no que tange à alegada afronta ao art. 1.022 do CPC/15, verifico que a parte insurgente não logrou êxito em demonstrar objetivamente os pontos omitidos pelo acórdão impugnado, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorrido, bem como sua

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0E5A54EE-88E9-4448-9BF3-A1396F6890C8

relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos.

É fundamental que a parte interessada desenvolva os argumentos que demonstrem a relevância da omissão para a solução da controvérsia, a fim de que o vício seja reconhecido por esta Corte como apto a ensejar a nulidade do julgado. A mera citação dos dispositivos legais invocados ou referência genérica aos aclaratórios, bem como a simples indicação de pontos tidos como omissos sem a indicação de sua relevância para o deslinde da causa, não supre a deficiência recursal.

Tal circunstância atrai a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

A propósito:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. ÔNUS DA PROVA DE PAGAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 DO STF E 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> [...]
> III. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC/73, a parte recorrente não evidenciou qualquer vício, no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").
> [...]
> VII. Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp 1.001.267/PB, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/8/2017, DJe 24/8/2017)
>
> ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. EXPULSÃO. CONSELHO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. LIVRE CONVENCIMENTO. REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE DE CONSULTORIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO ADOTADO PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 283/STF. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGIBILIDADE SUSPENSA (ART. 12 DA LEI N.º 1.060/50). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.
> 1. Mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0E5A54EE-88E9-4448-9BF3-A1396F6890C8

> demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.
> [...]
> 8. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 579.011/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 3/8/2017)

Quanto ao mérito, verifica-se que o recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade, porquanto os argumentos deduzidos pelo ente público não correspondem aos fundamentos lançados na decisão combatida.

Insurge-se a recorrente contra acórdão que não conheceu do recurso de apelação, por inobservância ao princípio da dialeticidade, uma vez que o pressuposto de existência de decadência administrativa não teria sido contestado.

Ocorre que, em nenhum momento, a União impugnou o fundamento utilizado pelo Tribunal *a quo* para não conhecer do recurso de apelação, limitando-se a aduzir a inexistência de decadência e de direito da recorrida à assistência médico-hospitalar em questão.

Desse modo, evidente a deficiência na fundamentação recursal, de modo a atrair a incidência da Súmula 284/STF na espécie.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. PREVISÃO EDITALÍCIA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SUPOSTA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.666/1993 E DO CÓDIGO CIVIL. RAZÕES RECURSAIS INAPTAS DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULAS 284 E 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".
> 2. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional, tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015.
> Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0E5A54EE-88E9-4448-9BF3-A1396F6890C8

> 3. Não se conhece do recurso especial por deficiência na sua fundamentação, estando as razões do recurso genéricas e dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, bem como quando não impugnam fundamento autônomo, suficiente por si só à manutenção do julgado (Súmulas 284 e 283/STF).
> 4. O recurso especial não é, em razão das Súmulas 05 e 07/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório próprio da causa, tampouco de interpretação de cláusulas contratuais.
> 5. "Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015).
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1.343.289/AP, Rel. Min.MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2018, DJe 14/12/2018)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ARTIGOS SUPOSTAMENTE VULNERADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. A falta de indicação dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados, cujos conteúdos normativos sejam capazes de amparar a tese recursal a eles associada, faz incidir à hipótese o teor da Súmula 284 do STF, por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
> 2. Razões recursais insuficientes para revisão do julgado.
> 3. Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp 1353615/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 06/08/2019)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial.

Com fundamento do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios para R$ 2.000,00.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

Ministro Og Fernandes
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0E5A54EE-88E9-4448-9BF3-A1396F6890C8